



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . »	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . »	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . »	320\$	» . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

Ao Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, que modifica a designação de Escola Náutica para Escola Náutica «Infante D. Henrique».

#### Portaria n.º 571/72:

Fixa o efectivo do Depósito Geral de Adidos da Força Aérea.

### Ministério da Marinha:

#### Decreto n.º 373/72:

Dispensa do pagamento das taxas devidas no corrente ano pela ocupação de terrenos do domínio público marítimo os concessionários de estabelecimentos ostrécolas instalados na região ostrécola do Tejo.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Portaria n.º 572/72:

Manda abonar ao Consulado-Geral de Portugal em S. Paulo várias quantias para pagamento de salários.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 374/72:

Converte em escola industrial e comercial a Escola Comercial de Vila Cabral.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministério das Comunicações:

#### Portaria n.º 573/72:

Manda lançar em circulação uma emissão extraordinária de selos comemorativa do 150.º aniversário da independência do Brasil.

### Ministério da Saúde e Assistência:

#### Decreto-Lei n.º 375/72:

Regula o fabrico e o comércio dos cosméticos.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 207, de 5 de Setembro, o Decreto n.º 348/72, determino que se façam as seguintes rectificações:

No sumário, no n.º 6 do preâmbulo, no n.º 1 do artigo único do decreto, no título do Regulamento e no n.º 1 do artigo 1.º do mesmo Regulamento, onde se lê:

Escola Náutica do Infante D. Henrique

deve ler-se:

Escola Náutica «Infante D. Henrique».

Presidência do Conselho, 18 de Setembro de 1972. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

### Portaria n.º 571/72

de 3 de Outubro

Convindo dar cumprimento ao disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 296/72, de 14 de Agosto, no respeitante ao Depósito Geral de Adidos da Força Aérea:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que o efectivo do Depósito referido seja o constante do quadro anexo.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 7 de Setembro de 1972. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

## Depósito Geral de Adidos

Designações	Comandante	2.º comandante	Secretaria, Justiça e Arquivo	Conselho Administrativo (Inclui Intendência)	Centro de Comunicações	Secção de Saúde	Secção de Assistência Moral, Religiosa e Social	Secção de Segurança (a)	Esquadra de Pessoal	Esquadra de Material e Infra-Estruturas	Companhia de Polícia e Defesa Próxima	Total
<b>1. Oficiais:</b>												
<b>a) Pilotos aviadores:</b>												
Coronéis . . . . .	(b) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenentes-coronéis . . . . .	-	(c) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
<b>b) Médicos:</b>												
Capitães ou subalternos . . . . .	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	2
<b>c) De intendência e contabilidade:</b>												
Capitães . . . . .	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Subalternos . . . . .	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
<b>d) Técnicos:</b>												
<b>1) De manutenção de material terrestre:</b>												
Capitães . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
<b>2) De manutenção de material electro-técnico:</b>												
Subalternos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
<b>3) De abastecimento:</b>												
Subalternos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
<b>e) Do serviço geral:</b>												
Majores . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Capitães . . . . .	-	-	1	-	-	-	-	-	2	-	1	4
Subalternos . . . . .	-	-	1	1	-	-	-	-	2	-	5	9
<b>f) De qualquer quadro:</b>												
Majores . . . . .	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
<i>Soma de oficiais</i> . . . . .	1	1	2	4	-	2	-	-	5	3	6	24
<b>2. Equiparados a oficial:</b>												
<b>Capelães titulares:</b>												
Tenentes graduados . . . . .	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
<b>3. Sargentos e praças:</b>												
<b>a) Especialistas:</b>												
<b>1) Operadores de comunicações:</b>												
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	3
<b>2) Mecânicos de material terrestre:</b>												
Sargentos-ajudantes . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	3
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	6
<b>3) Mecânicos electricistas:</b>												
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2
<b>4) Mecânicos de rádio:</b>												
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
<b>5) Mecânicos de armamento e equipamento:</b>												
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
<b>6) De abastecimento:</b>												
Sargentos-ajudantes . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2
<b>b) Enfermeiros:</b>												
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	3

Designações	Comandante	2.º comandante	Secretaria, Justiça e Arquivo	Conselho Administrativo (Inclui Intendência)	Centro de Comunicações	Secção de Saúde	Secção de Assistência Moral, Religiosa e Social	Secção de Segurança (a)	Esquadra de Pessoal	Esquadra de Material e Infra-Estruturas	Companhia de Polícia e Defesa Próxima	Total
c) Do serviço geral:												
1) De secretaria, de arquivo e interno:												
a) Clarins:												
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	2
Soldados . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	3
b) Amanuenses:												
Sargentos-ajudantes . . . . .	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	2
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	-	-	3	7	-	-	-	-	-	-	-	10
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	4	12	-	-	1	-	-	2	-	19
c) Serviço interno:												
Sargentos-ajudantes . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Primeiros-sargentos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	2
Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	4
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	-	-	(d) 1	-	-	-	10	-	-	11
Segundos-cabos ou soldados . . . . .	-	-	-	10	(d) 3	-	-	-	10	-	-	23
2) Do serviço de polícia e defesa próxima:												
Polícia Aérea:												
Primeiros-sargentos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	5
Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14	14
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	39	39
Segundos-cabos ou soldados . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	88	88
3) Do serviço de engenharia:												
a) Condutores auto:												
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	-	5
Soldados . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	-	10
b) Condutores de obras:												
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2
c) Sapadores bombeiros:												
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Soldados . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	4
<i>Soma de sargentos e praças</i> . . . . .												
	-	-	8	29	8	4	1	-	34	46	146	276
4. Pessoal civil:												
a) Pessoal civil contratado:												
1) Pessoal de messe, refeitório e cozinha:												
Criados de 1.ª classe . . . . .	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	2
Criados de 2.ª classe . . . . .	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	2
Cozinheiros de 1.ª classe . . . . .	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Cozinheiros de 2.ª classe . . . . .	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	2
Ajudantes de cozinheiro de 1.ª classe . . . . .	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	2
Ajudantes de cozinheiro de 2.ª classe . . . . .	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	2
b) Pessoal civil assalariado:												
1) Pessoal de laboratório, oficial e de obras:												
Operários de 1.ª classe . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Operários de 2.ª classe . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Serventes de 1.ª classe . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Serventes de 2.ª classe . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
2) Outro pessoal:												
Barbeiros de 1.ª classe . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Barbeiros de 2.ª classe . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Alfaiates de 1.ª classe . . . . .	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Sapateiros de 1.ª classe . . . . .	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Sapateiros de 2.ª classe . . . . .	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
<i>Soma de pessoal civil</i> . . . . .												
	-	-	-	14	-	-	-	-	2	4	-	20
<i>Total</i> . . . . .	1	1	10	47	8	6	2	-	41	53	152	321

(a) Pessoal a nomear pelo comandante, em acumulação.

(b) Pode ser de outro quadro, com o curso da Academia Militar.

(c) Pode ser de outro quadro.

(d) Telefonistas.

O Secretário de Estado da Aeronáutica, José Pereira do Nascimento.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

### Decreto n.º 373/72

de 3 de Outubro

Com o fim de aproveitar e recuperar as ostras produzidas no estuário do Tejo, houve que adoptar medidas tendentes a melhorar a sua qualidade, mediante estabulação em zonas salubres de outras regiões ostreícolas;

A estruturação dos novos processos de trabalho, aliada à baixa produção verificada no último ano e às dificuldades em obter locais salubres para o melhoramento desejado, conduziu a uma situação de quase paralisação da indústria, colocando os concessionários desta região na impossibilidade de pagar as taxas anuais devidas pela ocupação dos terrenos do domínio público marítimo abrangidos pelos seus estabelecimentos;

Impondo-se aliviar os encargos dos concessionários e dar-lhes possibilidade de prosseguirem no desenvolvimento da actividade;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São dispensados do pagamento das taxas devidas no corrente ano pela ocupação de terrenos do domínio público marítimo, nos termos do artigo 29.º do Decreto n.º 47 326, de 21 de Novembro de 1966, os concessionários de estabelecimentos ostreícolas instalados na região ostreícola do Tejo.

*Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 22 de Setembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Portaria n.º 572/72

de 3 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que pela verba do n.º 1 do artigo 68.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor sejam abonadas ao Consulado-Geral de Portugal em S. Paulo, com efeitos a partir de 1 de Julho do ano corrente, as quantias mensais abaixo mencionadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários do pessoal assalariado, ficando assim alterada a Portaria n.º 228/72, de 26 de Abril:

	Dólares americanos
Vice-cônsul . . . . .	600
Encarregado dos serviços de imprensa . . . . .	1 470
Empregado . . . . .	270
Secretário . . . . .	180
Secretário-arquivista . . . . .	150
Arquivista . . . . .	155
Escriturário . . . . .	125

Escriturário . . . . .	125
Escriturário . . . . .	125
Escriturário . . . . .	125
Dactilógrafo . . . . .	120
Contínuo . . . . .	95
Empregado . . . . .	70
Empregado . . . . .	65
	<hr/> 3 675

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 21 de Setembro de 1972. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio.*

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

### Decreto n.º 374/72

de 3 de Outubro

Atendendo ao que representou o Governo-Geral do Estado de Moçambique;

Por motivo de urgência ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É convertida em escola industrial e comercial a Escola Comercial de Vila Cabral.

Art. 2.º O quadro do pessoal docente do ensino técnico e profissional do ultramar é acrescido das seguintes unidades para Moçambique:

- 1.º grupo — 2.
- 2.º grupo — 2.
- 3.º grupo — 1.
- 8.º grupo — 1.
- 9.º grupo — 1.
- 10.º grupo — 1.

Mestres principais:

- De serralharia — 1.
- De carpintaria — 1.
- De electricidade — 1.
- De formação feminina — 1.

Art. 3.º É criado um lugar de primeiro-oficial com destino à Escola a que se refere este decreto.

Art. 4.º A execução deste decreto fica condicionada pela existência de disponibilidades financeiras.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 22 de Setembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

## 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional de 6 do mês em curso:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
			<b>Despesas correntes</b>		
			<b>Escola Industrial e Comercial de Reguengos de Monsaraz</b>		
5.º	1040.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Locação de bens . . . . .	12 000\$00	-\$-
			<b>Despesas comuns</b>		
	1040.º		Despesas gerais de funcionamento:		
			Locação de bens . . . . .	-\$-	12 000\$00
			<b>Despesas correntes</b>		
			<b>Ensino primário</b>		
			<b>Direcção do Distrito Escolar de Setúbal</b>		
6.º	1116.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		2	Locação de bens . . . . .	36 000\$00	-\$-
			<b>Despesas comuns</b>		
	1116.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		2	Locação de bens . . . . .	-\$-	36 000\$00
			<b>Ensino de preparação para o magistério primário</b>		
			<b>Escolas do magistério primário</b>		
			<b>Escola do Magistério Primário de Faro</b>		
	1126.º		Bens não duradouros:		
		3	Outros bens não duradouros . . . . .	2 900\$00	-\$-
	1127.º		Conservação e aproveitamento de bens . . . . .	-\$-	7 200\$00
	1128.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações . . . . .	-\$-	2 900\$00
		5	Trabalhos especiais diversos . . . . .	7 200\$00	-\$-
	1129.º		Transferências — Particulares:		
		1	Visitas de estudo . . . . .	15 000\$00	-\$-
			<b>Despesas comuns</b>		
	1129.º		Transferências — Particulares:		
		1	Visitas de estudo . . . . .	-\$-	15 000\$00
			<b>Escola do Magistério Primário da Guarda</b>		
	1125.º		Bens duradouros:		
		2	Equipamento de secretaria . . . . .	-\$-	300\$00
		3	Material honorífico e de representação . . . . .	300\$00	-\$-
	1126.º		Bens não duradouros:		
		1	Combustíveis e lubrificantes . . . . .	-\$-	1 500\$00
		2	Consumos de secretaria . . . . .	-\$-	1 500\$00
		3	Outros bens não duradouros . . . . .	3 000\$00	-\$-
	1128.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		2	Encargos com a saúde . . . . .	-\$-	150\$00
		6	Encargos não especificados . . . . .	150\$00	-\$-
			<b>Escola do Magistério Primário de Portalegre</b>		
	1126.º		Bens não duradouros:		
		3	Outros bens não duradouros . . . . .	7 800\$00	-\$-

Capitulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
6.º	1128.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações . . . . .	—\$—	8 000\$00
		6	Encargos não especificados . . . . .	200\$00	—\$—
			<b>Escola do Magistério Primário de Penafiel</b>		
	1125.º		Bens duradouros:		
		2	Equipamento de secretaria . . . . .	—\$—	445\$00
		3	Material honorifico e de representação . . . . .	445\$00	—\$—
	1126.º		Bens não duradouros:		
		1	Combustíveis e lubrificantes . . . . .	3 000\$00	—\$—
		3	Outros bens não duradouros . . . . .	4 000\$00	—\$—
	1128.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações . . . . .	—\$—	7 000\$00
			<b>Despesas correntes</b>		
			<b>Escolas preparatórias</b>		
			<b>De Ansião</b>		
8.º	1182.º		Bens não duradouros:		
		4	Outros bens não duradouros . . . . .	6 000\$00	—\$—
	1183.º		Conservação e aproveitamento de bens . . . . .	—\$—	6 000\$00
			<b>De Arraiolos</b>		
	1182.º		Bens não duradouros:		
		4	Outros bens não duradouros . . . . .	4 000\$00	—\$—
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações . . . . .	—\$—	4 000\$00
			<b>De Barcelos</b>		
	1178.º		Deslocações . . . . .	5 000\$00	—\$—
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares . . . . .	—\$—	25 000\$00
	1181.º		Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio . . . . .	30 000\$00	—\$—
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações . . . . .	—\$—	10 000\$00
			<b>De Cascais</b>		
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares . . . . .	20 000\$00	—\$—
	1183.º		Conservação e aproveitamento de bens . . . . .	—\$—	20 000\$00
			<b>De Cuba</b>		
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares . . . . .	4 000\$00	—\$—
	1181.º		Bens duradouros:		
		2	Material fabril, officinal e de laboratório . . . . .	—\$—	4 000\$00
			<b>De Évora</b>		
	1182.º		Bens não duradouros:		
		4	Outros bens não duradouros . . . . .	10 000\$00	—\$—
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações . . . . .	—\$—	10 000\$00
			<b>De Faro</b>		
	1182.º		Bens não duradouros:		
		4	Outros bens não duradouros . . . . .	15 000\$00	—\$—
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações . . . . .	—\$—	10 000\$00
		2	Encargos com a saúde . . . . .	—\$—	5 000\$00
			<b>Da Figueira da Foz</b>		
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares . . . . .	20 000\$00	—\$—
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações . . . . .	—\$—	20 000\$00

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
8.º	1182.º	4	<b>De Viana do Alentejo</b> Bens não duradouros: Outros bens não duradouros . . . . .	4 000\$00	—\$—
	1184.º	1	Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações . . . . .	—\$—	4 000\$00
				209 995\$00	209 995\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Setembro de 1972. — O Chefe, *Albertino Marques*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Correios e Telecomunicações de Portugal

#### Portaria n.º 573/72

de 3 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativa do 150.º aniversário da independência do Brasil, com as dimensões de 27 mm x 39 mm, denteado 13,5, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

1\$ — Tomé de Sousa, 1.º Governador do Brasil . . . . .	10 000 000
2\$50 — José Bonifácio, Grande Paladino da Independência . . . . .	1 500 000
3\$50 — Dom Pedro IV, 1.º Imperador do Brasil . . . . .	1 500 000
6\$ — Alegoria à Comunidade Luso-Brasileira . . . . .	1 000 000

Ministério das Comunicações, 27 de Setembro de 1972. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 375/72

de 3 de Outubro

As substâncias designadas correntemente por cosméticos contêm, por vezes, produtos que podem ter acção prejudicial sobre o organismo, particularmente sobre a pele e as mucosas, o que só por si justificaria a definição e limitação em diploma legal do uso destes produtos, por forma a acautelar a saúde humana.

Acresce que a aplicação dos cosméticos atingiu grandes proporções nos tempos correntes e naturalmente crescerá no futuro, o que irá aumentar a quantidade de pessoas que poderão ser afectadas por moléstias provenientes da sua aplicação, se entretanto não for regulamentada a sua produção e comércio, particularmente no que se refere às matérias-primas a consentir na sua preparação.

Numa tal regulamentação deverá ter-se também em conta a necessidade da sua revisão periódica, tendo em vista os progressos científicos e tecnológicos constantemente verificados neste domínio.

A falta de legislação que regulamente por forma actualizada este assunto determina a necessidade da promulgação do presente diploma, o qual marca o início das medidas a tomar, com especial projecção económica e social.

Com tal propósito, atende-se, neste primeiro passo, à regulamentação das condições sanitárias, visando a utilização das matérias-primas e corantes a consentir no fabrico dos cosméticos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de aplicação do presente diploma, consideram-se genericamente «cosméticos» os preparados destinados a serem postos em contacto com a pele, fâneros e mucosas do corpo humano, com vista a limpá-las, protegê-las, embelezá-las ou modificar-lhes o aspecto, odor ou função, sem acção nem intenção terapêutica.

Art. 2.º — 1. Os produtos definidos no artigo 1.º distribuem-se nas seguintes categorias:

- Perfumes, águas de *toilette* e águas-de-colónia;
- Produtos de higiene, nomeadamente champôs, dentífricos e desodorizantes;
- Produtos de beleza.

2. Não são considerados cosméticos os sabões comuns e de toucador.

3. Em caso de dúvida sobre a natureza de qualquer preparado, compete à Direcção-Geral de Saúde classificá-lo.

Art. 3.º — 1. Em portaria do Ministro da Saúde e Assistência e Secretário de Estado do Comércio serão aprovadas as listas das substâncias cuja utilização é proibida na preparação de cosméticos, totalmente ou a partir de determinadas concentrações, ou para fins diferentes dos que forem indicados, e com a indicação taxativa dos corantes ou pigmentos que podem ser utilizados em cosméticos para determinadas aplicações.

2. Serão fixados, nos mesmos termos, os limites de *pH* a que ficam sujeitos os cosméticos, as condições de segurança a que devem obedecer os que forem apresentados sob a forma de aerossol e, de modo geral, as que são de observar nas respectivas embalagens.

Art. 4.º Serão igualmente definidas em portaria, nos termos do artigo anterior, as especificações sobre o grau de pureza das substâncias utilizadas como matérias-primas na fabricação dos cosméticos, bem como normalizados os respectivos métodos analíticos.

Art. 5.º — 1. Quando for julgado conveniente, as condições impostas nas portarias que forem publicadas nos termos dos artigos anteriores poderão ser verificadas pela Direcção-Geral de Saúde, sobre o produto acabado, pelos métodos analíticos estabelecidos.

2. A presença ocasional de substâncias proibidas, resultantes de impurezas toleradas nas matérias-primas, não se considera infracção.

Art. 6.º — 1. Compete à Direcção-Geral de Saúde propor, quando o julgar conveniente, e mediante parecer do Grémio Nacional dos Industriais de Óleos Vegetais, Seus Derivados e Equiparados, a actualização das listas e da regulamentação a publicar, de acordo com os novos conhecimentos científicos.

2. Para o efeito, a Direcção-Geral de Saúde poderá ouvir as entidades que entender com competência na matéria.

Art. 7.º A fabricação de cosméticos só poderá ser feita em instalações próprias, obedecendo às normas emanadas da Direcção-Geral dos Serviços Industriais e às condições impostas pela regulamentação da respectiva indústria.

Art. 8.º Sem embargo do cumprimento das disposições anteriores, os fabricantes de cosméticos são sempre responsáveis pelas condições técnico-sanitárias de composição, fabricação e acondicionamento dos seus produtos.

Art. 9.º Os cosméticos não podem ser postos no mercado para consumo público sem que previamente tenha sido enviado à Direcção-Geral de Saúde um termo de responsabilidade, no qual o produtor ou importador declare que o cosmético em questão obedece às disposições estabelecidas na lei.

Art. 10.º A importação de cosméticos fica sujeita à presente legislação e a respectiva responsabilidade cabe à entidade importadora.

Art. 11.º As embalagens dos cosméticos postos à disposição do consumo público devem ter, de uma forma clara e legível, a identificação do produtor ou importador.

Art. 12.º — 1. Sem prejuízo da competência legal que caiba a outros serviços, compete em especial à Direcção-

-Geral de Saúde fiscalizar a execução do disposto neste diploma, ficando os proprietários, administradores, directores, ou seus representantes, de estabelecimentos que se dediquem ao fabrico, armazenagem ou venda de cosméticos obrigados a facultar a todos os agentes encarregados da fiscalização e devidamente identificados a entrada nas dependências dos seus estabelecimentos e escritórios pelo tempo que for julgado necessário e, bem assim, a prestar-lhes todas as informações e declarações solicitadas.

2. Na sua actividade fiscalizadora, os agentes da Direcção-Geral de Saúde poderão colher amostras dos cosméticos já preparados ou em qualquer fase da sua preparação, bem como das respectivas matérias-primas e dos materiais acondicionados.

Art. 13.º — 1. As infracções ao disposto no presente diploma constituem infracções contra a saúde pública, ficando sujeitas ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 43 860, de 16 de Agosto de 1961, e Decreto-Lei n.º 308/71, de 16 de Julho, com as especificações constantes dos números seguintes.

2. As infracções ao disposto em portaria a publicar nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e ao disposto no artigo 9.º são punidas com prisão de três dias a dois anos e multa.

3. As infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º, em portaria a publicar nos termos do artigo 4.º, ao artigo 7.º e ao artigo 11.º serão punidas com multa de 1000\$ a 30 000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 21 de Setembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.